
Manual do Revisor Oficial de Contas

Directriz de Revisão/Auditoria 842

Junho de 2002

Fusão de Sociedades

ÍNDICE	Parágrafos
INTRODUÇÃO	1-4
OBJECTIVO	5-6
DESTINATÁRIOS	7
PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO	8-12
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO	13-18
RELAÇÃO DE TROCA	19-20
RESERVAS	21
RELATÓRIOS	22-23
ENTRADA EM VIGOR	24
APÊNDICES	
Apêndice I - Exemplo de parecer do órgão de fiscalização	
Apêndice II- Modelo de relatório do revisor oficial de contas independente de todas as sociedades intervenientes	

Directriz de Revisão/Auditoria 842

Junho de 2002

Fusão de Sociedades

INTRODUÇÃO

1. O art.º 98.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) estabelece o conteúdo do documento a preparar pelos órgãos de gestão das sociedades intervenientes:

"Artigo 98.º - Projecto de fusão

1. *As administrações das sociedades que pretendam fundir-se elaborarão, em conjunto, um projecto de fusão donde constem, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico, como no aspecto económico:*
 - a) *A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;*
 - b) *A firma, a sede, o montante do capital e o número e data da inscrição do registo comercial de cada uma das sociedades;*
 - c) *A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;*
 - d) *Balanços das sociedades intervenientes, especialmente organizados, donde conste designadamente o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;*
 - e) *As partes, acções ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo anterior ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse número e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;*
 - f) *O projecto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;*
 - g) *As medidas de protecção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;*
 - h) *As modalidades de protecção dos direitos dos credores;*
 - i) *A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;*
 - j) *Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais;*
 - l) *Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão;*
 - m) *Nas fusões em que seja anónima a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as modalidades de entrega das acções dessas sociedades e a data a partir da qual estas acções dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito.*

Manual do Revisor Oficial de Contas

2. *O projecto ou um anexo a este indicará os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases da relação de troca referida na alínea e) do número anterior."*
2. Por sua vez o art.º 99.º do CSC estabelece o seguinte:

"Artigo 99.º - Fiscalização do projecto

1. *A administração de cada sociedade participante na fusão que tenha um órgão de fiscalização deve comunicar-lhe o projecto de fusão e seus anexos, para que sobre eles seja emitido parecer.*
 2. *Além da comunicação referida no número anterior, ou em substituição dela, se se tratar de sociedade que não tenha órgão de fiscalização, a administração de cada sociedade participante na fusão deve promover o exame do projecto de fusão por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores independente de todas as sociedades intervenientes.*
 3. *Se todas ou algumas das sociedades participantes na fusão assim o desejarem, os exames referidos no número anterior poderão ser feitos, quanto a todas elas ou quanto às que nisso tiverem acordado, pelo mesmo revisor ou sociedade de revisores; neste caso, o revisor ou a sociedade deve ser designado, a solicitação conjunta das sociedades interessadas, pela Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.*
 4. *Os revisores elaborarão relatórios donde constará o seu parecer fundamentado sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais, indicando, pelo menos:*
 - a) *Os métodos seguidos na definição da relação de troca proposta;*
 - b) *A justificação da aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados pelo órgão de administração das sociedades ou pelos próprios revisores, os valores encontrados através de cada um desses métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e as dificuldades especiais com que tenham deparado nas avaliações a que procederam.*
 5. *Cada um dos revisores pode exigir das sociedades participantes as informações e documentos que julgue necessários, bem como proceder aos exames indispensáveis ao cumprimento das suas funções."*
3. A elaboração do projecto de fusão é sempre da responsabilidade dos órgãos de gestão das sociedades envolvidas, podendo contudo aqueles encarregar um revisor oficial de contas de realizar algumas tarefas, designadamente no que se refere às avaliações e à determinação da relação de troca. Em qualquer dos casos, a responsabilidade pela fiscalização do referido projecto cabe sempre ao órgão de fiscalização e ao revisor independente de todas as sociedades intervenientes, ou só a este, no caso de não existir aquele órgão.
 4. É de referir que, nos casos de incorporação de sociedade totalmente pertencente a outra (fusão simplificada), o art.º 116.º do CSC dispensa, além do mais, o parecer do órgão de fiscalização da sociedade incorporada.

OBJECTIVO

5. O objectivo da presente Directriz de Revisão/Auditoria (DRA) é o de estabelecer normas e proporcionar orientação quanto aos procedimentos a adoptar neste tipo de trabalho e à forma e conteúdo do relatório a emitir, quer pelo órgão de fiscalização (Fiscal único ou Conselho fiscal) ou pelo revisor designado nos termos do art.º 262.º do CSC, quer pelo revisor independente de

Manual do Revisor Oficial de Contas

todas as sociedades intervenientes.

6. Para o efeito, toma-se em consideração a DRA 700 - Relatório de Revisão/Auditoria e a DRA 800 - O Relatório do Revisor/Auditor sobre Trabalhos com Finalidade Especial, na parte relativa à conformidade com requisitos contratuais ou legais.

DESTINATÁRIOS

7. Os relatórios a apresentar pelo órgão de fiscalização e pelo revisor têm como destinatários os sócios/accionistas das sociedades intervenientes e integram-se no processo constante dos artigos 100.º e 101.º do CSC, para consulta pública.

PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO

8. A intervenção de revisores no processo de fusão tem como finalidade última a protecção dos interesses dos sócios minoritários e dos credores das sociedades intervenientes.
9. As fusões são semelhantes, em muitos aspectos, às realizações de capital por entradas em espécie tratadas na DRA 841 - Verificação das Entradas em Espécie para Realização de Capital das Sociedades.
10. O trabalho do revisor que integra o órgão de fiscalização incide sobre o projecto de fusão elaborado conjuntamente pelos órgãos de gestão e consiste em verificar se foi dado cumprimento integral aos requisitos constantes do art.º 98.º do CSC e em elaborar o parecer previsto no art.º 99.º do CSC.
11. O trabalho do revisor independente de todas as sociedades intervenientes incide sobre o projecto de fusão e consistirá essencialmente em:
 - a) Rever o projecto de fusão para assegurar que cumpre os requisitos constantes do art.º 98.º do CSC;
 - b) Apreçar os pareceres dos órgãos de fiscalização de cada uma das sociedades intervenientes;
 - c) Examinar os balanços especialmente organizados (anexos ao projecto de fusão). Contudo, se os mesmos já tiverem sido examinados pelos revisores que integram os órgãos de fiscalização, deverá tomar em consideração o disposto na RT 19 - A Utilização do Trabalho de Outros Revisores/Audidores e de Técnicos ou Peritos "(1);
 - d) Verificar se é expectável que a data de efeitos jurídicos da fusão (ou seja, a data esperada de entrada da requisição do registo comercial da fusão) se venha a situar no mesmo período de tributação, da incorporante ou da sociedade nova, em que se situa a data de efeitos contabilísticos da fusão indicada no projecto;
 - e) Verificar os critérios de avaliação e os justos valores (incluindo o eventual *goodwill*) atribuídos aos activos e passivos de cada sociedade e utilizados na relação de troca das participações sociais;
 - f) Verificar a adequação e razoabilidade da relação de troca proposta; e
 - g) Elaborar relatório nos termos do n.º 4 do art.º 99.º do CSC.
12. Mediante acordo entre o revisor independente de todas as sociedades intervenientes, o órgão de gestão de cada uma destas e o revisor que integra o respectivo órgão de fiscalização, pode este último executar parte dos trabalhos referidos no número anterior relativos a tal sociedade.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

13. Os critérios de avaliação adoptados para o cálculo da relação de troca pelos órgãos de gestão das sociedades intervenientes, com a eventual colaboração de peritos, devem estar descritos no projecto de fusão, competindo ao revisor a sua apreciação. Para o efeito, quando sejam utilizados peritos, deve tomar em consideração a citada RT 19 ``(2).
14. O critério adequado para a avaliação das sociedades intervenientes é o do justo valor dos seus activos e passivos, incluindo o eventual *goodwill*, podendo servir de orientação a Directriz Contabilística 13 - Conceito de Justo Valor ou as regras constantes das Normas Internacionais de Contabilidade (NIC), designadamente os parágrafos 39 e 40 da NIC 22 - Concentrações de Actividades Empresariais.
15. Na avaliação das sociedades devem ser usados os métodos que reflectam as práticas correntes mais recentes, designadamente os que se baseiam no desconto dos futuros fluxos de caixa, devendo, quando aplicável, seguir-se o disposto na RT 11 - Revisão da Informação Financeira Prospectiva. A este respeito, será útil consultar o estudo da Comissão Técnica e de Pesquisas da UEC intitulado "Procedimentos que os Contabilistas Devem Seguir na Avaliação de uma Empresa em Continuidade", que ainda se considera actualizado, e o recente documento da FEE intitulado "Avaliação de Negócios: Um Guia para as Pequenas e Médias Empresas", ambos constantes do Manual do Revisor Oficial de Contas.
16. Também será de aceitar que o processo de avaliação inclua a combinação de vários métodos. O uso de simulações e de análises de sensibilidade aos pressupostos usados facilitará o julgamento do revisor quanto à avaliação final.
17. Deve ser dada especial atenção à valorização de elementos activos e passivos que pela sua natureza constituam áreas de risco, como por exemplo:
 - activos que possam ser negociados de forma separada, designadamente os que não tenham a ver com a actividade operacional da sociedade;
 - activos que não estejam a ser utilizados;
 - activos intangíveis cuja valorimetria se tenha baseado em critérios subjectivos ou em projecções;
 - activos eventualmente não evidenciados nos balanços das sociedades intervenientes mas que devem ser tidos em conta nas avaliações para efeito do estabelecimento da relação de troca, tais como marcas, patentes e outros direitos, *goodwill* e activos por impostos diferidos;
 - passivos eventualmente não evidenciados nos balanços das sociedades intervenientes mas que devem ser tidos em conta nas avaliações para efeito do estabelecimento da relação de troca, tais como passivos por impostos diferidos, obrigações assumidas com pensões e benefícios ao pessoal ou outras;
 - efeitos das situações descritas nas alíneas j) e l) do n.º 1 do art.º 98.º do CSC, se existirem.
18. No caso particular de fusões simplificadas ou quando se tratar de sociedades com a mesma composição social (os mesmos sócios com as mesmas percentagens de participação), não será necessário efectuar qualquer tipo de avaliação.

RELAÇÃO DE TROCA

19. Com base na avaliação efectuada, os órgãos de gestão descrevem os métodos adoptados na determinação da relação de troca das participações sociais, a justificação da sua escolha e as

Manual do Revisor Oficial de Contas

quantias que resultam da sua aplicação, aspectos estes que devem constar especificamente no projecto de fusão.

20. Compete aos revisores envolvidos apreciar os métodos e a respectiva justificação e confirmar o rigor aritmético dos cálculos efectuados, para concluírem sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca.

RESERVAS

21. No decurso do seu trabalho, podem surgir aos revisores situações que, a não serem resolvidas, correspondam a desacordos ou a limitações de âmbito, no tocante aos balanços anexos ao projecto de fusão ou aos elementos que serviram de base ao estabelecimento da relação de troca. Competirá aos revisores apreciar o efeito de tais reservas sobre a relação de troca estabelecida e, caso o entendam, debater o assunto com os órgãos de gestão, no sentido de ser alterado o projecto de fusão. Caso não seja resolvida a situação e o seu efeito seja considerado materialmente relevante na relação de troca, os revisores devem escusar-se a emitir os seus relatórios, podendo justificar por escrito as razões da sua escusa.

RELATÓRIOS

Parecer do órgão de fiscalização

22. O parecer do órgão de fiscalização sobre a conformidade do projecto de fusão com os requisitos legais deve conter:
- a) Título;
 - b) Destinatário;
 - c) Parágrafo com referência à disposição legal a cumprir, descrevendo a operação com indicação das sociedades envolvidas;
 - d) Parágrafos identificando os documentos apresentados com indicação da data de efeitos contabilísticos da fusão;
 - e) Parágrafo descrevendo a natureza do trabalho realizado;
 - f) Parágrafo do parecer;
 - g) Data do parecer; e
 - h) Assinatura e nome dos membros do órgão de fiscalização.

Relatório do revisor oficial de contas

23. O relatório do revisor sobre o exame do projecto de fusão e a conformidade deste com os requisitos legais deve conter:
- a) Título;
 - b) Destinatário;
 - c) Parágrafos introdutórios, donde conste:
 - referência à disposição legal a cumprir;
 - descrição da operação com indicação das sociedades envolvidas;

Manual do Revisor Oficial de Contas

- a sociedade que designou o revisor;
 - os documentos apresentados;
 - os critérios de avaliação utilizados;
 - os valores resultantes da avaliação dos activos e passivos das sociedades intervenientes;
e
 - a data em que a fusão produz efeitos contabilísticos.
- d) Parágrafo sobre responsabilidades, no qual deve constar que é da responsabilidade dos órgãos de gestão das sociedades intervenientes a elaboração do projecto de fusão e que é da responsabilidade do revisor expressar uma opinião sobre o referido projecto nos termos do art.º 99.º do CSC;
- e) Parágrafos do âmbito, no primeiro dos quais se descreve a natureza do trabalho realizado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, que inclui:
- a apreciação dos pareceres dos órgãos de fiscalização;
 - o exame dos balanços anexos ao projecto de fusão;
 - a verificação dos critérios de avaliação e dos justos valores, incluindo o eventual *goodwill*, atribuídos e utilizados na relação de troca; e
 - a verificação da adequação e razoabilidade da relação de troca proposta.
- Num segundo parágrafo, o revisor deve declarar que o trabalho que efectuou proporciona uma base aceitável para a emissão do relatório;
- f) Parágrafo do parecer, no qual deve ser expressa, de forma clara e inequívoca, a opinião do revisor de que o projecto de fusão não merece qualquer reparo e que a relação de troca proposta é adequada e razoável, referindo ainda se não foram (ou foram) encontradas dificuldades especiais nas avaliações a que procedeu;
- g) Data do relatório;
- h) Assinatura do revisor; e
- i) Nome e n.º de ROC, se não constar do timbre.

ENTRADA EM VIGOR

24. A presente DRA aplica-se aos relatórios emitidos em ou após 1 de Setembro de 2002.

Manual do Revisor Oficial de Contas

Apêndice I - Exemplo do parecer do órgão de fiscalização

Parecer do _____ (a)

Aos

Sócios/Accionistas

de _____ (b)

O presente parecer destina-se a dar cumprimento ao n.º1 do art.º 99.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente ao projecto de fusão da _____(b) com _____ (c).

Foi-nos apresentado o projecto de fusão, datado de __/__/__, e os respectivos anexos que compreendem os balanços das sociedades intervenientes referidos a __/__/__, o projecto de alteração do contrato social da sociedade incorporante (ou o contrato social da nova sociedade, se e conforme aplicável) e _____ (d).

A fusão produz efeitos contabilísticos a partir de __/__/__, conforme referido no parágrafo _____ do projecto de fusão.

O âmbito da nossa análise consistiu em verificar que foi dado cumprimento integral aos requisitos constantes do art.º 98.º do Código das Sociedades Comerciais.

Com base na análise efectuada, o mencionado projecto de fusão não nos merece qualquer reparo.

..... (Data)

..... (Assinaturas)

..... (Nomes)

LEGENDAS

(a) Identificar o órgão de fiscalização.

(b) Denominação da sociedade a que pertence o órgão de fiscalização.

(c) Denominação da(s) outra(s) sociedade(s) interveniente(s), descrevendo a modalidade da fusão de entre as previstas no n.º 4 do art.º 97.º do CSC e, tratando-se da criação de uma nova sociedade, indicar a sua denominação.

(d) Acrescentar outros anexos apresentados como, por exemplo, relatórios de avaliação e estudo da determinação da relação de troca, se for em documento separado.

Apêndice II - Modelo de relatório do revisor oficial de contas independente de todas as sociedades intervenientes

Relatório do Revisor Oficial de Contas

Aos

Sócios/Accionistas

de _____ (a)

Introdução

Manual do Revisor Oficial de Contas

1. O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao art.º 99.º do Código das Sociedades Comerciais relativamente ao projecto de fusão de _____(a) (b).
2. Fomos designados pelo órgão de gestão de _____ (identificar a sociedade) para proceder ao exame do projecto de fusão (c).
3. Foi-nos apresentado o projecto de fusão, datado de __/__/__, e os respectivos anexos que compreendem os balanços das sociedades intervenientes referidos a __/__/__, o projecto de alteração do contrato social da sociedade incorporante (ou o contrato social da nova sociedade, conforme aplicável), os pareceres dos órgãos de fiscalização e _____ (d).
4. Para a determinação da relação de troca, a quantia líquida resultante da avaliação efectuada em __/__/__ dos activos e passivos das _____ (a) a transferir para a sociedade incorporante (ou nova sociedade) é respectivamente de _____ (e), de acordo com os critérios de avaliação indicados e justificados no(s) parágrafo(s) _____ do projecto de fusão.
5. A fusão produz efeitos contabilísticos a partir de __/__/__, conforme referido no parágrafo _____ do projecto de fusão.

Responsabilidades

6. É da responsabilidade dos órgãos de gestão das sociedades intervenientes a elaboração do projecto de fusão, o qual deve cumprir os requisitos do art.º 98º do Código das Sociedades Comerciais. A nossa responsabilidade consiste em examinar o referido projecto e emitir parecer nos termos do art.º 99.º do referido Código.

Âmbito

7. O nosso trabalho foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria (DRA) da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, designadamente a DRA 842 - Fusão de Sociedades, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais. Para tanto o nosso trabalho incidiu sobre todas as sociedades intervenientes no projecto de fusão e incluiu:
 - a) A apreciação dos pareceres dos órgãos de fiscalização;
 - b) O exame dos balanços anexos ao projecto de fusão;
 - c) A verificação dos critérios de avaliação e dos justos valores, incluindo o eventual *goodwill*, atribuídos e utilizados na relação de troca; e
 - d) A verificação da adequação e razoabilidade da relação de troca proposta.
8. Entendemos que o trabalho efectuado proporciona uma base aceitável para a emissão do nosso relatório.

Parecer

9. Com base no trabalho efectuado, somos de parecer que o projecto de fusão não merece qualquer reparo e que a relação de troca proposta é adequada e razoável. Não foram (ou foram) encontradas dificuldades especiais nas avaliações a que procedemos (f).

..... (Data)

..... (Assinatura)

Manual do Revisor Oficial de Contas

..... (Nome e n.º de ROC)

LEGENDAS

- (a) Denominação de todas as sociedades intervenientes.
- (b) Descrever a modalidade da fusão de entre as previstas no n.º 4 do art.º 97.º do CSC e, tratando-se da criação de uma nova sociedade, indicar a sua denominação.
- (c) Quando aplicável, substituir este parágrafo por outro do seguinte tipo: "Por solicitação das sociedades intervenientes (ou só de algumas delas, que devem ser identificadas), fomos designados pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nos termos do n.º 3 do art.º 99.º do Código das Sociedades Comerciais, para proceder ao exame do projecto de fusão."
- (d) Acrescentar outros anexos apresentados como, por exemplo, relatórios de avaliação e estudo da determinação da relação de troca se for em documento separado.
- (e) Quantia líquida resultante da avaliação dos activos e passivos de cada sociedade considerada na relação de troca.
- (f) Caso se tenham verificado dificuldades especiais na avaliação, descrever tais dificuldades e a forma como foram resolvidas (ou remeter para o(s) parágrafo(s) relevante(s) do projecto de fusão). Iniciar este parágrafo pela expressão "Sem afectar o parecer expresso no parágrafo anterior, chamamos a atenção para o facto de terem sido encontradas as seguintes dificuldades _____". De referir contudo que todas estas dificuldades foram adequadamente resolvidas _____."

Notas de Fim

1 (Janela-flutuante - Notas)

Enquanto esta RT não for revista, recomenda-se a aplicação subsidiária da NIR 600 - A Utilização do Trabalho de Outro Revisor/Auditor.

2 (Janela-flutuante - Notas)

Enquanto esta RT não for revista, recomenda-se a aplicação subsidiária da NIR 620 - A Utilização do Trabalho de um Perito.